



## Processo Administrativo nº 062/2024

Requerente: **PORTAL VAQUEJADA (boi de Renan Tobias)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz da Alternativa), **SEBASTIÃO ANTÔNIO DUDA** (Tãozinho – Juiz da Alternativa) e **MAILTO MENEZES DE AMORIM** (Juiz da Alternativa)

### DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Portal Vaquejada, representado por seu presidente Fábio José Leal Guerra, através de requerimento encaminhado à ABVAQ na data de 19/08/2024.

O requerente solicitou a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos do boi do competidor Renan Tobias, julgado durante a disputa da Categoria Profissional, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na cidade de Bezerros/PE, na data de 18/08/2024.

Afirma o requerente que o boi foi julgado zero pelo juiz de pista, cujo resultado foi ratificado, por maioria, pela comissão alternativa, esta composta pelos três últimos requeridos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

O requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando, em síntese, que julgou o boi zero, enquanto juiz da comissão alternativa, por entender que o vaqueiro de puxar (o requerente), afastou propositalmente sue cavalo da porteira, impedindo a saída correta do bovino.



Já o requerido Mailto Menezes Amorim, apresentou defesa informa que retificou o resultado do juiz de pista, julgando retorno a apresentação, por entender que o vaqueiro não teve a intenção de tomar a frente do boi.

Por sua vez, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 21/08/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o resultado dado na pista foi correto, pois de fato o boi é zero, apesar do juiz de pista ter se equivocado no argumento que fundamentou sua decisão. Já em relação ao julgamento da comissão alternativa, proferido por maioria, entendeu o Comitê que o mesmo foi equivocado, em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “As imagens mostraram que o puxador adiantou seu equino na cancela do brete e fechou totalmente a cancela forçando o bovino sair por trás do animal do puxador, neste momento deveria o juiz da pista ter julgado zero (0), conforme está previsto no MJB na alínea “a” do Art. 3º, no julgamento foi alegado que a dupla tomou a frente do boi em momento posterior, de toda forma, o resultado da apresentação deveria ser zero mesmo, não pelo motivo alegado pelo juiz da pista, mas seu julgamento final não comprometeu o veredito da apresentação. Na comissão alternativa, que dispõe de recursos de vídeo para voltar em câmera lenta quantas vezes achasse necessário, o julgamento foi injusto, tendo em vista que não observaram a violação da regra por parte do puxador que fechou totalmente a cancela do brete. Desta forma, concluímos que o julgamento final desta apresentação, na pista foi coincidente com o resultado correto. Já na comissão alternativa, o julgamento foi injusto e desalinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ em seu Manual de Julgamento de Boi.” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos Mailto Menezes de Amorim e Sebastião Antônio Duda e a ausência de defesa dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.



No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista, o Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Renan Tobias, a dúvida é se os vaqueiros tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, entendeu que o vaqueiro de puxar impediu propositalmente



a passagem do boi, quando este buscava correr pelo lado certo. A comissão alternativa, por maioria (2x1), vencido o requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho), retificou o julgamento de pista, julgando retorno a apresentação. Destaca-se que o requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho), manteve o zero dado pelo juiz de pista, argumentando em sua defesa que o vaqueiro de puxar adiantou o seu animal, fechando completamente a cancela, e o afastou, fazendo com que o bovino saísse por trás.

Analisando as imagens da apresentação (vida abaixo), verifica-se que o vaqueiro de puxar ao pedir o boi adianta o seu animal, fechando totalmente a cancela, bem como o afasta, forçando o boi sair por trás, pegando o lado contrário, e em seguida o faz girar em direção ao brete.

Sequência das imagens:





Essa ação do vaqueiro de puxar é proibida no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, conforme disposições contidas na alínea “a”, do art. 3º e alínea “b”, do art. 4º, *in verbis*:

“Art. 3º. (...)

a. Autorizada a soltura do boi até sua total saída, os cavalos devem estar um de um lado e o outro do outro lado do brete, sendo que o cavalo de esteira deve ficar atrás da faixa de 01 (um) metro da cancela e **o cavalo do puxador não pode fechar totalmente a cancela do brete. Em caso de inobservância, o boi deverá ser julgado zero.**

.....”

(grifos nossos)

“Art. 4º. (...)

b) Ao pedir a abertura da cancela, **o vaqueiro de puxar não poderá adiantar o seu cavalo, nem afastá-lo, forçando o boi sair por trás (pelo lado contrário)**. Caso isso ocorra e o boi volte, será julgado zero (0).

.....”

(original sem grifos)

Assim, analisando até esse ponto da apresentação, sob esses dois aspectos, fica demonstrado que o julgamento do boi em análise do competidor Renan Tobias teria que ser julgado zero.

Por demais, de acordo com o art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, o vaqueiro não pode, de forma intencional, impedir a passagem do boi, quando este buscar correr pelo lado correto da apresentação, conforme podemos observar da norma abaixo transcrita:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0)**.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua**



**frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....  
**Parágrafo Quarto:** Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

**Parágrafo Quinto:** Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar a frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nesse ponto específico, na imagem destacada abaixo, verifica-se que o vaqueiro de esteira não está a frente do boi, pelo contrário, posicionou o seu animal literalmente nos “pés do boi” e o vaqueiro de puxar está com seu animal paralelo ao boi, atrás, inclusive, da linha da cabeça do bovino.





Nos parece claro que não há intenção da dupla em impedir que o boi siga a apresentação pelo lado correto. Vemos claramente na imagem que, além dos animais não estarem à frente do boi, este tem o espaço suficientemente livre para correr em direção ao final da pista de competição. Como se afirma no meio da vaquejada: “o corredor estava totalmente livre”. Além disso, observa-se na imagem que o vaqueiro de puxar, a todo momento, está segurando o seu animal, não deixando que o mesmo empate a passagem do bovino. Sob esse aspecto, a apresentação não poderia ter sido julgada zero.

Dessa forma, concluindo a análise por completo da apresentação em referência do vaqueiro Renan Tobias, restou demonstrado que o julgamento correto do boi é de fato zero, por ter o competidor fechado completamente a cancela e afastado o seu animal, fazendo com que o boi saísse por trás, pelo lado contrário, e em seguida voltasse em direção ao brete.

Assim, o juiz de pista (Elpídio Neto Araújo da Silva), apesar de acertar o julgamento da apresentação, o fez sem observar as regras referidas no parágrafo acima, aplicando, de forma equivocada, a norma contida no já citado art. 18, do RGV.

Apesar do erro do juiz de pista, o requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, da posição que o mesmo se encontrava, no momento real da apresentação, não podemos considerar desproporcional o entendimento por ele aplicado. Dessa forma, não há que se falar em erro grosseiro que justifique a aplicação de punição.

Quanto aos juízes da comissão alternativa, é importante destacar que os mesmos não pode analisar apenas o argumento do julgamento apresentado pelo juiz de pista, pois, de acordo com a alínea “e”, do art. 18, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ: **“Indo para comissão alternativa, o boi deverá ser julgado por completo, qualquer que seja o motivo, sendo favorável ou não ao vaqueiro.”**

*In casu*, apenas o requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho), julgou o boi por completo, mantendo o zero dado pelo juiz de pista. Contudo, argumentando corretamente que tal julgamento teve como fundamentação p fato do vaqueiro de puxar ter adiantado o seu animal e o afastado, fazendo com que o boi saísse por trás, pelo lado contrário.

Já os requeridos Carlos Alex Sousa e Mailto Menezes Amorim, acertaram ao entender que os vaqueiros, na sequência da apresentação, não tomaram a frente do boi. Porém, deixaram de analisar o boi por completo, não observando a violação do vaqueiro de puxar em relação as regras contidas na alínea “a”, do art. 3º e alínea “b”, do art. 4º, já transcritas nesta decisão.



Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado quanto o seu fundamento, apesar do resultado final ter sido correto: ZERO. Já em relação à comissão alternativa, não há dúvidas que retificaram, por maioria, voto vencido do requerido Sebastião Antônio Duda, de forma equivocada o julgamento, em total desacordo com as normas previstas na alínea “a”, do art. 3º e alínea “b”, do art. 4º.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência em parte da denúncia, nos termos retro apresentados. Julgando-a improcedente em relação ao requerido **Sebastião Antônio Duda (Tãozinho)**, uma vez que o seu julgamento foi correto, sendo voto vencido na comissão alternativa.

No mais, quanto à fixação da punição, entende por não a aplicar ao requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, uma vez que, mesmo diante da fundamentação equivocada que justificou o seu julgamento, ele estava atuando como juiz de pista, não dispondo, a seu favor, de meios tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento. Somando-se a isso, o fato de que o julgamento correto da apresentação de fato é zero, ainda sob outro aspecto.

Por outro lado, para fixação da punição, em relação aos demais requeridos, **Carlos Alex Sousa e Mailto Menezes de Amorim**, há de se levar em consideração a inexistência de punição anterior nesse sentido. Dessa forma, em relação aos citados requeridos, decide esta comissão disciplinar pela aplicação de punição prevista no item 2, do art. 36, do RGV, ou seja, obrigatoriedade de realização do curso de Reciclagem. Ficando decidido, ainda, que até a realização do curso as credenciais estarão **SUSPENSAS** e que os dois citados requeridos têm o prazo de até o dia 30 de setembro para realizar a reciclagem, sob pena de suas credenciais ficarem suspensas por tempo indeterminado até a realização do curso.

Devendo os requeridos **Carlos Alex Sousa e Mailto Menezes de Amorim** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 11 de setembro de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão